

candidatos, às listas provisórias referidas no n.º 1 do artigo 33.º equivale à aceitação tácita das mesmas listas, dela resultando a intempestividade do recurso hierárquico previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 35.º Não são considerados abrangidos pelo presente diploma:

- a) Os pedidos de recondução de docentes que acumulem com outro cargo ou função pública;
- b) Os pedidos de colocação de candidatos que exerçam outras funções públicas.

Art. 36.º — 1 — Não poderão beneficiar da recondução estabelecida nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma os candidatos cuja colocação anterior tenha resultado de processo irregular e cuja responsabilidade, reconhecida por despacho ministerial, lhes seja imputável.

2 — Para efeitos de recondução, poderá ser considerado, por despacho ministerial, como vinculado a estabelecimento de ensino diferente daquele em que está colocado qualquer professor que faça prova, até à data da abertura do concurso, de em concursos anteriores ter sido impedido de colocação naquele estabelecimento por irregularidades decorrentes do processo.

Art. 37.º A graduação profissional dos professores dos ensinos preparatório e secundário é a classificação do Exame de Estado, ou equivalente, acrescida de 1 valor por cada ano de serviço oficial, ou a ele equiparado, prestado após a obtenção da respectiva profissionalização, desde que classificado de *Bom*, até ao limite de 20 valores.

Art. 38.º — 1 — Os docentes dos ramos de formação educacional das Faculdades de Ciências e das licenciaturas em ensino colocados ao abrigo do presente diploma serão obrigados a apresentar-se anualmente a concurso de professores efectivos a, pelo menos, quinze estabelecimentos onde tenham sido declaradas vagas no aviso de abertura do respectivo concurso.

2 — Os docentes que não derem cumprimento ao disposto no número anterior só poderão ser colocados ao abrigo do presente diploma na qualidade de novos candidatos.

Art. 39.º — 1 — O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução global às respectivas Secretarias Regionais de Educação e Cultura.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, não será permitido aos candidatos concorrer simultaneamente às vagas existentes no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 40.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 41.º — 1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 193-C/80, de 18 de Junho;
- c) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, consoante a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 67/79, de 4 de Outubro.

Art. 42.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 582/80

de 31 de Dezembro

O desenvolvimento das Universidades e o decorrente acréscimo de problemas de ordem administrativa fizeram surgir a necessidade de criação de dispositivos legais adequados de modo a evitar a sobrecarga dos reitores das Universidades com tarefas administrativas, o que veio a processar-se pelo Decreto-Lei n.º 112/77, de 28 de Março.

Actualmente, as realidades acima referidas encontram-se sobredimensionadas, na medida em que factores de crescimento, descentralização e maior autonomia têm vindo a conjugar-se nesse sentido.

Subjacente à mesma ordem de considerações ressalta a necessidade de clarificação da competência dos administradores das Universidades e Insitutos Universitários em regime de instalação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores das Universidades e Insitutos Universitários poderão delegar nos administradores parte da sua competência própria, delegada ou subdelegada relativa a assuntos de natureza administrativa.

Art. 2.º — 1 — A direcção de serviços académicos e a direcção de serviços técnicos de cada Universidade ou Instituto Universitário em regime de instalação passam a depender do administrador respectivo, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

2 — A competência dos administradores das Universidades ou Insitutos Universitários em regime de instalação compreende, com as necessárias adaptações, a definida no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Os cargos de administrador das Universidades e Insitutos Universitários são equiparados, para todos os efeitos legais, aos de subdirector-geral.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 583/80

de 31 de Dezembro

Considerando que a experiência colhida na aplicação do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, que